



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro : 2025.0000300748
Apelação Cível n. 1001382-61.2024.8.26.0069
Voto n. 50733

Vistos, etc.

Nego seguimento ao recurso.

Registro que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 168, § 3º, c.c. o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Como bem destacou o magistrado (v. fls. 325), o recurso da ré é tempestivo e passa a ser analisado em seguida.

De início, ressalte-se que a ré, ora apelante, impugnou os fundamentos da sentença, ainda que tenha reproduzido as teses arguidas na contestação. Ou seja, atacou a sentença. Sendo assim, a apelação observou o art. 1.010, incs. II e III, do Código de Processo Civil, não havendo falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

No mais, é caso de ratificar os fundamentos da r. sentença apelada, proferida nos seguintes termos:

“(...) Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO PEDRO FERREIRA SILVA contra ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

Descreve o autor, em apertada síntese, que constatou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, no valor de R\$45,00 (quarenta e cinco reais), a título de “CONTRIBUIÇÃO AMBEC”, desde julho de 2023.

Assegura que desconhece a relação jurídica que ensejou os descontos descritos, bem como que nunca autorizou os débitos em sua aposentaria.

De tal modo, pretende a declaração da inexistência de relação jurídica, com a restituição, em dobro, das quantias debitadas indevidamente, bem como a indenização por danos morais.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/57.

Concedido ao autor a gratuidade da justiça e determinada a citação da requerida, fls. 58/59.

A associação requerida apresentou contestação, fls. 114/137. Em preliminar, requereu a concessão da gratuidade da justiça em seu favor, impugnou a concessão de justiça gratuita da autora e o valor da causa. No mérito, de forma concisa, afirmou que o autor anuiu com a associação, formalizada por meio de ligação telefônica, inexistindo ato ilícito, mencionando validade da relação jurídica entre as partes. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 138/180.

A audiência de conciliação restou infrutífera, fls. 181.

Impugnação à contestação, fls. 188/197.

Decisão determinando a especificação de provas, fls. 198.

O autor apresentou manifestação, fls. 201/203.

Decorreu o prazo sem manifestação da parte requerida, conforme certidão de fls. 204.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Decido.

Os pedidos comportam julgamento antecipado, visto que a solução da lide prescinde da produção de quaisquer outras provas, a forma do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, isso porque a parte requerida permaneceu inerte e não se manifestou a respeito das provas que pretendia produzir (fls. 204).

O pedido de concessão da gratuidade de justiça em prol da associação requerida não pode ser deferido, tal benesse somente poderá ser concedida nos casos em que devidamente demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ), o que não restou caracterizado nos autos.

Como bem observa José Miguel Garcia Medina (...)

A impugnação à gratuidade da justiça deferida ao autor não pode ser acolhida, pois a impugnante não apresentou aos autos quaisquer elementos aptos a afastar a declaração formalizada e os documentos apresentados para a concessão da benesse.

Já decidiu o E. Tribunal de Justiça que: “em se tratando de impugnação a benefícios da assistência judiciária, a impugnação só é possível mediante prova cabal de que a impugnada possui capacidade financeira de custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, pois a impugnação deve-se fundar em prova segura”. (Agravado de Instrumento 2167578-61.2017.8.26.0000; Relatora: Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/12/2017; Data de Registro: 20/12/2017).

Ademais, não há possibilidade de acolhimento da impugnação ao valor da causa, pois a parte autora indicou o valor que pretende, considerando os danos materiais e morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, passo ao julgamento do mérito.

Pois bem.

A relação jurídica entre as partes, no caso em análise, está sujeita às regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive aplicável a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Nessa circunstância, caberia à associação requerida demonstrar a regularidade da contratação/adesão, o que não ocorreu.

De tal modo, incumbia à associação requerida comprovar a efetiva contratação, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

Ainda que tenha apresentado a gravação da ligação telefônica (link – fls. 116), que, em tese, comprovaria a anuência do autor com a associação, não é o que se observa ao se analisar o áudio.

A possibilidade de contratação via ligação telefônica, embora permitida em certas ocasiões, no caso em questão, não pode ser considerada válida.

Denota-se que, em nenhum momento, o autor compreendeu o que estava aderindo, sem receber informações claras e precisas acerca das condições contratuais (vantagens da associação e serviços prestados), além disso, a associação requerida sequer comprovou o envio ao autor da documentação escrita confirmando a adesão/associação.

Nesse sentido:

(...)

Ademais, contratação realizada por telefone em benefício previdenciário é vedada por lei (artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008), vejamos:

(...)

Nesse sentido:

(...)

Consigna-se que celebração de contrato por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

telefone, é imprescindível que a parte contratante tenha conhecimento de forma clara a respeito dos termos envolvidos, inclusive, a título de cautela, a contratada deve remeter cópia do contrato/termo de associação ao pretenso associado, o que não se comprovou nos autos.

Portanto, os elementos apresentados não são suficientes a comprovar que o autor compreendeu realmente do que se tratava a contratação.

De tal modo, não comprovada a relação jurídica entre as partes, por conseguinte, todos os valores descontados do benefício previdenciário do autor devem ser ressarcidos.

Em relação à repetição do indébito, depreende-se da tese fixada em precedente obrigatório pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021; EAREsp 664.888/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021; EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021; EAREsp 622.897/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021; EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Entretanto, modulou-se os efeitos da decisão para que o entendimento fixado, relativamente à repetição em dobro do indébito em contratos privados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente se se aplique às cobranças indevidas realizadas após a data de publicação dos acórdãos, ou seja, após 30/03/2021.

Dito isso, em caso de cobrança indevida nos contratos privados, são requisitos para a devolução em dobro: 1) antes de 30/03/2021: é necessária a comprovação da má-fé do fornecedor ao realizar a cobrança; 2) após 30/03/2021: basta que a conduta do fornecedor seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa).

No presente caso, os débitos indevidos iniciaram-se depois de 30/03/2021, assim, é o caso de repetição em dobro, por evidente conduta contrária à boa-fé objetiva.

Nesse sentido:

(...)

Destarte, demonstrada e delineada a responsabilidade da requerida pela exigência indevida, derivada de débito ilegítimo juridicamente, cumpre analisar o restante da pretensão.

O cabimento de danos morais por abalo intelectual é inquestionável e não depende de comprovação específica, conforme farta jurisprudência existente.

Neste sentido, confirma Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)

Nesse contexto, revendo posicionamentos anteriores e considerando o reflexo do desconto na aposentadoria do autor, fixo a reparação em R\$3.000,00 (três mil reais), valor compatível entre a conduta e o constrangimento sofrido, bem como em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido: "Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais. Ré que realizou descontos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício previdenciário do autora título de contribuição de associação, sem comprovar vínculo entre as partes Danos morais majorados para R\$ 3.000,00 (três mil Reais). Majoração do valor dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. Recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1006539-14.2022.8.26.0189; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023).

Logo, de rigor a procedência da ação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de JOÃO PEDRO FERREIRA SILVA contra ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, inexigíveis os débitos decorrentes a título de "Contribuição AMBEC";

b) CONDENAR a associação requerida a restituir, em dobro, todos os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor a título de "Contribuição AMBEC", com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de cada desconto indevido; e

c) CONDENAR a associação requerida ao pagamento de danos morais ao autor, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se ainda juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a ser considerada a data do primeiro desconto.

A requerida sucumbente pagará as custas/despesas processuais e verba honorária de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência que fixo R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se (...)."

E mais, de fato, a reputada contratação por meio telefônico e/ou de gravação de voz questionada, com fala acelerada, incompreensível e despida de anuência inequívoca (v. fls. 116), seguida de documento com assinatura digital, desacompanhado de documentos pessoais e da biometria facial (v. fls. 139), não supre o direito de informação clara, ostensiva e adequada sobre a filiação e serviços oferecidos, o valor a ser descontado e a periodicidade do desconto, em benefício previdenciário de pessoa idosa, hipervulnerável, que foi pressionada a contratar serviços, em manifesta violação aos arts. 6º, inc. III, 31, 39, inc. IV e 54-C, inc. IV, todos do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que a irregularidade da contratação restou devidamente demonstrada.

Dessa forma, à evidência, a ilegalidade da cobrança incidente sobre o benefício previdenciário da parte autora é circunstância que enseja não apenas a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados como também gera grande abalo moral passível de indenização.

Por sua vez, o valor fixado (R\$ 3.000,00) mostra-se apto a compensar os transtornos e constrangimentos suportados pela parte autora, em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em suma, a r. sentença apelada não comporta reparos.

Cabe a majoração dos honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator